



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720814/2013-17
ACÓRDÃO	3201-012.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PINHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que a ementa do acórdão seja corrigida para refletir, com exatidão, o conteúdo e os limites da decisão proferida pelo colegiado, nos seguintes termos: cancelamento da multa para os fatos geradores ocorridos em 10/04/2008, 02/03/2010 e 03/03/2010, em razão da entrega de documentação retificadora.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, no montante de R\$ 20.000,00, nas datas de 10/04/2008; 22/05/2009; 02/03/2010 e 03/03/2010.

É aplicável a análise dos embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-010.759, de 26 de julho de 2023, por meio do qual esta Turma assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira que reconhecia a nulidade do auto de infração por falta de juntada aos autos de provas da autuação, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava parcial provimento para cancelar as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. O conselheiro Mateus Soares de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.757, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.720601/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão embargada teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010
MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.

BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master.

Cientificada da decisão, a Contribuinte interpôs embargos de declaração. O Presidente da Turma, dentro de suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do recorrente e a tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece do vício de contradição quanto à retificação de informações apontada pelo embargante.

Com fulcro nas razões acima expostas e, ainda, com fundamento no determinado pelo art. 116 do Anexo do RICARF, dou seguimento aos Embargos para que o colegiado aprecie o vício apontado no Acórdão embargado.

Encaminhe-se à Dipro/Cojul para prosseguimento, destacando-se que se trata de processo incluído em lote de recursos repetitivos.”

No item Cabimento do Despacho de Admissibilidade dos Embargos do Contribuinte, o Presidente da Turma se manifestou da seguinte forma, quanto às solicitações do recurso:

1. Da Nulidade da Decisão Administrativa Desprovida de Fundamentação

“Quanto à omissão a respeito da nulidade do auto de infração por falta de fundamentação, o Acórdão embargado bem tratou do tema”

2. Retificações

“Já com relação às retificações e à contradição entre o julgado e o conteúdo do auto de infração, essas realmente ocorreram.

Veja-se que, no Recurso Voluntário, a Embargante já havia trazido essas matérias, que, com relação à análise dos documentos, não restaram tratadas no texto do Acórdão embargado.

Também o trecho do auto de infração foi trazido em sede de recurso voluntário, onde a embargante alegou a informação a respeito de retificação, sendo que o Acórdão, ao tratar da matéria, assim restou redigido, configurando a contradição alegada:

Considerando que Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 regulou o instituto da “retificação” no direito aduaneiro e considerando a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 e o Art. 106, II, do CTN, a multa deve ser afastada quando a retificação restar comprovada nos autos.

Contudo, em que pese o contribuinte alegar que todos os casos tratavam de retificações, não há nenhuma prova nos autos nesses sentido, razão pela qual as informações prestadas após a atracção devem ser mantidas.”

3. Da Prescrição Intercorrente

“Com relação à prescrição intercorrente, engana-se a embargante, pois tal matéria não foi trazida em sede de recurso voluntário, portanto o Acórdão embargado naturalmente não poderia dela tratar, assim descabida a alegação de omissão.”

4. Da análise contraditória do II, do art.50 da IN SRF 800/2007 e da Multa com Fato Gerador Anterior a abril/2009

“Quanto à contradição a respeito do prazo trazido no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, esta não ocorreu, o i. Relator do Acórdão tratou da matéria (...)”

Dessa forma, será objeto de análise do presente Acórdão de Embargo de Declaração o tema: retificações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

1. Tempestividade e admissibilidade

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

2. Contradição

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634/2023, acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: (...)

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; “

Segue análise do item objeto de embargo de declaração:

2.1 – Retificações

O Embargante informa que realizou retificações que não foram objeto de análise no Acórdão, conforme fls. 7 e 8 do processo administrativo:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Considerando que Agente de Carga denominado PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 79.608.055/0001-39, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:

;

Escala: 10000043726

Data e hora da atracação: 26/02/2010 - 15:14:00 hs

Manifesto: 1810500261885

Conhecimento Eletrônico Master: 181005021070404

Conhecimento: 181005023512277

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 03/03/2010 - 23:11:23 hs

Escala: 09000127977

Data e hora da atracação: 22/05/2009 - 14:10:00 hs

Manifesto: 1809500798222

Conhecimento Eletrônico Master: 180905051578132

Conhecimento: 180905057425702

Infração: HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 22/05/2009 - 14:10:32 hs

;

Escala: 08000006845

Data e hora da atracação: 07/04/2008 - 08:20:00 hs

Manifesto: 1808500586669

Conhecimento Eletrônico Master:

Conhecimento: 180805048778801

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 10/04/2008 - 14:29:07 hs

;

Escala: 10000043726

Data e hora da atracação: 26/02/2010 - 15:14:00 hs

Manifesto: 1810500261885

Conhecimento Eletrônico Master:

Conhecimento: 181005021070404

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 02/03/2010 - 14:50:36 hs

Nesse sentido, a Contribuinte descreve que as retificações não foram consideradas na decisão ora recorrida, conforme abaixo:

“Os fatos geradores apontados como infratores, são retificações.

O pedido de afastamento da sanção ante retificação de informações não foi acolhido, apesar de ser reconhecido sob o fundamento da Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Na realidade o faltou foi a análise dos documentos existentes no processo, que corroboram a existência de retificações.

Assim, caracteriza contradição (erro material) o dispositivo do Acórdão ao negar provimento ao Recurso, pois pelo menos em parte dos pedidos (na parte atingida pela SCI COSIT 2/2016), haveria que ser reconhecida a nulidade do auto de infração.”

Para os períodos de apuração 10/04/2008; 02/03/2010 e 03/03/2010, houve retificação de obrigação acessória, conforme o próprio Auto de Infração acima demonstrado.

Nesse contexto, cabe citar a Solução de Consulta Interna COST nº 02/2016:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

Conforme descrito na solução de consulta acima, as retificações prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo e, por isso, não deve gerar multa.

Em sua Impugnação, a Contribuinte menciona o art. 46 do Decreto nº 6.759/2009 como previsão de retificação das informações:

“Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro.

§ 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea.

§ 3º O cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. (...)”

No caso em questão, demonstrou-se evidente a retificação das informações para os períodos de apuração 10/04/2008; 02/03/2010 e 03/03/2010, o que deveria impossibilitar a aplicação da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) realizada para esse período. Nesse sentido, voto pelo cancelamento da mencionada multa, exclusivamente para esses fatos geradores (10/04/2008; 02/03/2010 e 03/03/2010).

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo acolhimento das alegações da embargante, a fim de que a ementa seja devidamente corrigida para refletir, com exatidão, o conteúdo e os limites da decisão proferida pelo colegiado, nos seguintes termos:

- Cancelamento da multa para os fatos geradores de 10/04/2008; 02/03/2010 e 03/03/2010, devido a entrega de documentação retificadora.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda